



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) - 0000014-62.2013.6.21.0057 - Uruguaiana - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

RECORRIDA: JOSE PROTAZIO SILVA RAMOS, LUCIANO CARDOSO RAMOS

Advogado do(a) RECORRIDA: ERNANI VILLELA NELSI - RS43729-A

Advogado do(a) RECORRIDA: ERNANI VILLELA NELSI - RS43729-A

RECORRENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO CRIMINAL. DENÚNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO EM INSCRIÇÕES FRAUDULENTAS DE ELEITORES. CONTINUIDADE DELITIVA. CONDENAÇÃO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO EM FACE DA PENA EM CONCRETO. CRIMINOSO MAIOR DE SETENTA ANOS NA DATA DA SENTENÇA. RECONHECIDA. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO COM RELAÇÃO AO RÉU REMANESCENTE. MATÉRIA FÁTICA. AUXÍLIO MATERIAL. DECLARAÇÕES DE RESIDÊNCIA FALSAS. TRANSPORTE. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO. *HABEAS CORPUS*. LIBERDADE PROVISÓRIA. ALEGADA INOBSERVÂNCIA DO ART. 155 DO CPP. EXISTÊNCIA DE PROVAS IRREPETÍVEIS. PROVA EXTRAJUDICIAL CONFIRMADA POR PROVA COLETADA NA FASE JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DOSIMETRIA. NÃO CARACTERIZADO O CRIME DO ART. 289 DO CÓDIGO ELEITORAL EM RELAÇÃO A UM DOS ELEITORES. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Insurgência contra sentença condenatória pela prática de crimes de participação em inscrições fraudulentas de eleitores (CE, art. 289, c/c CP, art. 29), em continuidade delitiva (CP, art. 71), relativamente a fatos ocorridos em maio de 2012. Oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Eleitoral.

2. Preliminar. Prescrição da pretensão punitiva do Estado em face da pena em



concreto. Uma vez proferida sentença condenatória, com trânsito em julgado para o Ministério Público, calcula-se a prescrição pela pena em concreto na sentença (CP, art. 110, § 1º) para cada delito individualmente, desprezando-se o acréscimo decorrente da continuidade delitiva. Assim, o marco inicial é a data do recebimento da denúncia, e o primeiro termo interruptivo, a data da prolação da sentença condenatória, consoante o art. 112, inc. I, do CP. 2.1. Reconhecida a ocorrência de prescrição em relação a um dos réus, condenado a dois anos e um mês de reclusão, cujo prazo prescricional é de oito anos (CP, art. 109, inc. IV), reduzido pela metade por contar o apenado com mais de setenta anos (CP, art. 115). Uma vez que entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença condenatória transcorreram seis anos, nove meses e sete dias (contados na forma do art. 10 do CP), a declaração de prescrição é medida que se impõe. Não realizada análise de mérito. 2.2. Não reconhecida a prescrição em relação ao outro réu, uma vez que foi condenado a dois anos e seis meses de reclusão, que se sujeita a um prazo prescricional de oito anos (CP, art. 109, inc. IV). Entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença condenatória, e entre a última e a presente data, transcorreram menos de oito anos.

3. Matéria fática. Auxílio material, por meio de declarações de residência, com conteúdo falso, e de transporte para que pessoas se inscrevessem fraudulentamente eleitores no município. Ocorrência de prisão em flagrante, convertida em preventiva, e posterior ordem de *habeas corpus* concedida por este Tribunal.

4. Alegação de que a condenação teria sido subsidiada, exclusivamente, em prova extrajudicial, contrariando o disposto no art. 155 do CPP. Esse artigo consagra o princípio do livre convencimento na valoração das provas, no qual se expressa a liberdade do juiz atrelada à análise das provas produzidas em contraditório judicial, sendo-lhe vedado julgar com base exclusiva nos elementos produzidos no inquérito. Entretanto, este mesmo dispositivo legal abarca três exceções: as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. No caso dos autos, destaca-se a existência de provas irrepetíveis colhidas na investigação policial e depoimentos juramentados de três agentes policiais federais, colhidos em juízo, confirmando os depoimentos obtidos em fase inquisitorial. Em respeito ao princípio constitucional do contraditório, a prova extrajudicial pode ser utilmente oposta ao acusado, na medida em que possui amparo suficiente na prova coletada durante a instrução.

5. Prova documental entabulada em fase extrajudicial, confirmada por meio da prova oral colhida em sede judicial. Requerimentos de alistamento eleitoral, comprovantes de endereço em nome de terceiro e respectivas declarações de residência referentes aos endereços declarados nos RAEs. Embora acostados aos autos na fase extrajudicial, foram objeto de contraditório na fase de instrução, nada sendo oposto quanto ao teor ou veracidade, restando com idênticos valores probantes, independente da fase em que apresentados.

6. Inexistência de óbice à condenação baseada apenas em prova testemunhal, desde que não haja dúvida quanto à parcialidade das testemunhas. No ponto, não consta nos



autos eventual nulidade diante da parcialidade das testemunhas. Os testemunhos e depoimentos judiciais das autoridades policiais não são depoimentos indiretos de pessoas que não assistiram aos fatos, haja vista que a prisão foi em flagrante delito. As testemunhas relataram os fatos em juízo diretamente, ou seja, a partir do que efetivamente perceberam acontecer, momento em que as partes e o juiz têm a oportunidade, garantida no art. 212 do CPP, de inquirir a testemunha e buscar expor eventuais inconsistências no relato.

7. Condenação fundamentada não apenas nas provas produzidas na fase inquisitorial, mas, sobretudo, nas provas orais colhidas em juízo, por meio de testemunhos e interrogatórios judiciais, os quais confirmaram a prova documental e os depoimentos extrajudiciais.

8. Dosimetria. Não caracterizado o crime do art. 289 do Código Eleitoral em relação a um dos eleitores. Redimensionamento da pena.

9. Parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, dar provimento parcial ao recurso para declarar a prescrição em relação ao corréu JOSE PROTAZIO SILVA RAMOS e reduzir a pena privativa de liberdade de LUCIANO CARDOSO RAMOS para 3 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão, 12 (doze) dias-multa, arbitrados em 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, e substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, com a mesma duração da pena substituída, em local a ser definido pelo juízo da execução, e outra de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida pelo juízo da execução, do valor de 4 (quatro) salários- mínimos nacionais, mantidas as demais determinações da sentença.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 19/06/2023.

DES. FEDERAL LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

RELATOR



RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por JOSÉ PROTÁZIO SILVA RAMOS e LUCIANO CARDOSO RAMOS em face de decisão do Juízo Eleitoral da 057ª Zona do Município de Uruguaiana/RS que os condenou pela prática de cinco crimes de participação em inscrições fraudulentas de eleitores (art. 289 do CE, c/c o art. 29 do CP), em continuidade delitiva (CP, art. 71), relativamente a fatos ocorridos em Barra de Quaraí, em maio de 2012 (IDs 44902496 e 44902497).

Em suas razões, os recorrentes sustentam, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva do Estado em face da pena em concreto e, no mérito, a absolvição dos recorrentes nos delitos sob os quais recaíram as condenações, ao argumento de que a sentença condenatória foi prolatada exclusivamente com base em prova produzida na fase inquisitorial, em ofensa ao art. 155 do CPP. Alternativamente, postulam a redução da pena cominada (ID 44902499).

Foi certificado o trânsito em julgado da sentença para a acusação (ID 44902501).

Sobrevieram as contrarrazões, os autos foram digitalizados e subiram a esta instância (ID 44902500).

Em parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e pelo provimento parcial do recurso para que seja declarada a prescrição em relação ao corréu José Protázio, mantendo-se integralmente a sentença condenatória relativamente ao corréu Luciano Cardoso Ramos (ID 45013936).

É o relatório.

VOTO

Des. Federal Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle (Relator):

O recurso é adequado, tempestivo e comporta conhecimento.

Preliminarmente, quanto à prescrição arguida, observe-se que proferida sentença condenatória, com trânsito em julgado para o Ministério Público, calcula-se a prescrição pela pena em concreto na sentença (CP, art. 110, § 1º) para cada delito individualmente, desprezando-se o acréscimo decorrente da continuidade delitiva. Assim, o marco inicial é a data do recebimento da denúncia, e o primeiro termo interruptivo é a data da prolação da sentença condenatória, consoante



art. 112, inc. I, do CP.

Com relação ao corréu JOSE PROTAZIO SILVA RAMOS, reconheço a ocorrência de prescrição, pois tendo sido condenado a dois anos e um mês de reclusão, cujo prazo prescricional é de oito anos (CP, art. 109, inc. IV), reduzido pela metade por contar o apenado com mais de setenta anos (CP, art. 115), resultaria, portanto, em quatro anos. Se não, vejamos: entre a data do recebimento da denúncia ocorrida em 14.02.2013 (ID 44902417) e a data da publicação da sentença condenatória, realizada em 20.11.2019 (ID 44902497, p. 14 e ID 44902498), transcorreram seis anos, nove meses e sete dias (contados na forma do art. 10 do CP), ou seja, a declaração de prescrição é medida que se impõe.

Já no que se refere ao prazo do corréu LUCIANO CARDOSO RAMOS, não vislumbro possibilidade de decretação de prescrição, eis que condenado a dois anos e seis meses de reclusão, que se sujeita a um prazo prescricional de oito anos (CP, art. 109, inc. IV). Verifica-se, portanto, que entre a data do recebimento da denúncia em 14.02.2013 (ID 44902417) e o data da publicação da sentença condenatória ocorrida em 20.11.2019 (ID 44902497, p. 14 e ID 44902498) transcorreram menos de oito anos.

Dessa forma, reconhecida a prescrição para o corréu JOSE, passo à análise do **mérito** exclusivamente para o corréu Luciano.

Em maio de 2012, LUCIANO CARDOSO RAMOS foi denunciado pelo MPE (ID 44902381) em razão de ter fornecido auxílio material, por meio de declarações de residência com conteúdo falso e transporte, para que cinco pessoas residentes no Uruguai se inscrevessem fraudulentamente eleitores em Barra do Quaraí. O réu não somente orientou os pretensos eleitores a declararem que residiam há dois anos nos endereços fornecidos e a não permanecerem juntos na fila como os transportou até o Cartório Eleitoral de Uruguaiana/RS.

Sendo assim, Luciano foi preso em flagrante em frente ao Cartório Eleitoral de Uruguaiana, enquanto aguardava os mencionados eleitores a realizarem suas inscrições. A prisão foi convertida em preventiva, e o réu obteve liberdade provisória após ordem de *habeas corpus* concedida por esta egrégia Corte.

O pilar de sustentação da alegação recursal fixa-se no argumento de que a condenação tenha sido subsidiada, exclusivamente, em prova extrajudicial, contrariando o disposto no art. 155 do CPP.

Vejamos o que dispõe o art. 155 do [Código de Processo Penal](#):

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Esse artigo consagra o princípio do livre convencimento na valoração das provas, no qual se expressa a liberdade do juiz atrelada à análise das provas produzidas em contraditório



judicial, sendo-lhe vedado julgar com base exclusiva nos elementos produzidos no inquérito.

Com efeito, na fase extrajudicial não é dado ao investigado/indiciado a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa suficiente, de modo que no inquérito, em regra, não se colherá provas, mas somente indícios capazes de fundamentar a denúncia perpetrada pelo Ministério Público Eleitoral, contudo, insuficientes para a decretação de uma condenação.

Entretanto, não se pode olvidar que esse mesmo dispositivo legal abarca três exceções: as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

No caso dos autos, destaca-se a existência de provas não repetíveis colhidas na investigação policial e, para além dessa salvaguarda, há depoimentos juramentados de três agentes policiais federais coletados em juízo confirmando os depoimentos obtidos em fase inquisitorial.

Trecho extraído da sentença IDs 44902496 e 44902497 no qual se pode verificar a convergência das narrativas em sede judicial e extrajudicial:

Todavia, o depoimento prestado em juízo pelo agente Carlos Eduardo da Silva Rosas (fls. 960-962,, plenamente convergente com seu relato prestado na fase policial (fls. 12-14), colhido em contraditório judicial, confirma plenamente o que se extrai dos relatos acima citados, o que confere segurança em relação a conclusão do cometimento do fato delituoso pelos réus Jose Protázio e Luciano.

De modo que, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, a prova extrajudicial pode ser utilmente oposta ao acusado na medida em que possui amparo suficiente na prova coletada durante a instrução.

Quanto à prova documental consubstanciada por requerimentos de alistamento eleitoral, comprovantes de endereço em nome de terceiro e respectivas declarações de residência referentes aos endereços declarados nos RAEs, embora tenha sido acostada aos autos na fase extrajudicial, foram objeto de contraditório na fase de instrução, nada sendo oposto quanto ao teor ou à veracidade, restando com idêntico valor probante, independente da fase em que foram apresentados.

Ainda que não se considere a prova documental acostada aos autos em fase inquisitorial, a decisão recorrida encontra lastro na prova oral colhida dos testemunhos e interrogatórios judiciais, contemplando o crivo do contraditório.

Como pode ser observado em trecho da sentença, a prova documental entabulada em fase extrajudicial foi confirmada por meio da prova oral colhida em sede judicial:

Convergindo com o relatado pelos cinco eleitores, destaca-se o testemunho de JORGE TESCHE, feito em audiência do dia 04.9.2017. fls. 896/897 “os uruguaiois disseram residir no Uruguay quando inquiridos” (...) “quando perguntei a Carla, Nelson e Sabrina quem tinha trazido eles da Barra para Uruguaiana eles apontaram para Luciano que se encontrava em frente ao Cartório”.



Frise-se que inexistente óbice à condenação baseada apenas em prova testemunhal desde que não haja dúvida quanto à parcialidade das testemunhas.

No ponto, observo não constar nos autos eventual nulidade diante da parcialidade das testemunhas. Ademais, os testemunhos e depoimentos judiciais das autoridades policiais não são depoimentos indiretos de pessoas que não assistiram aos fatos, haja vista que a prisão foi em flagrante delito. As testemunhas relataram os fatos em juízo diretamente, ou seja, a partir do que efetivamente perceberam acontecer, momento em que as partes e o juiz têm a oportunidade de inquirir a testemunha e buscar expor ao magistrado eventuais inconsistências de seu relato, garantida no art. 212 do CPP.

No caso em tela, ao contrário do arguido em recurso, verifico que a condenação de Luciano não se encontra fundamentada unicamente nas provas produzidas na fase inquisitorial, tais como: auto de prisão em flagrante (ID 44902382 – pp. 02-04); depoimentos extrajudiciais (ID 44902382 – pp. 05-06, ID 44902383 – pp. 01-12, ID 44902390, pp. 24-25, ID 44902391, pp. 10-13 e 17-18, ID 44902392, pp. 15-16); e Requerimentos de Alistamento Eleitoral – RAEs acompanhados de comprovantes de endereço em nome de terceiros e das respectivas declarações de residência nos endereços dos comprovantes (ID 44902385, ID 44902386, pp. 01-12). Mas, sobretudo, nas provas orais colhidas em juízo, por meio de testemunhos (ID 44902467, ID 44902468 e ID 44902481 – pp. 08-10) e interrogatórios (IDs 44902503, 44902504, 44902505, 44902506, 44902507, 44902508, 44902509), os quais inclusive confirmaram a prova documental e os depoimentos extrajudiciais.

Portanto, tenho que deve ser mantido o juízo condenatório.

Contudo, em relação à dosimetria da pena, há adequações a serem feitas.

Foram considerados 5 crimes cometidos por LUCIANO CARDOSO RAMOS em continuidade delitiva, com o aumento de 1/3 sobre a pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, culminando na pena integral de 3 anos e 4 meses de reclusão (ID 44902497, p. 12).

Todavia, na hipótese do crime em relação ao eleitor Nelson Lidio Ocampo Filho, é possível verificar que compareceu para uma mera “revisão” (ID 44902386, fl. 9), ou seja, já era eleitor de Barra do Quaraí. Ainda, consoante se evidencia do título eleitoral acostado aos autos (ID 44902386, fl. 13), o referido eleitor já estava inscrito eleitor em Barra do Quaraí, no mínimo, desde 29.05.2003. Desse modo, sem efetiva nova “inscrição” ou “transferência” de circunscrição, não há a caracterização do crime do art. 289 do Código Eleitoral.

Dessarte, há de ser reduzido o quantitativo de delitos a serem considerados para 4 crimes cometidos em continuidade delitiva, sendo que o acréscimo deve ser reduzido a ¼ sobre a pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, devendo a pena ser fixada em 3 anos, 1 mês e 15 dias.

Também a pena de multa merece adequação, pois a regra do art. 72 do Código Penal, que prevê o somatório das multas, não pode ser aplicada aos crimes continuados, mas apenas às



hipóteses de concurso de crimes (STJ - AgRg no AREsp n. 2.027.717/SP, relatora: Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022).

Considerando o aumento pela continuidade delitiva em 1/4, a pena de multa consolida-se no total de 12 dias-multa, ou seja, 10 dias-multa acrescidos de 1/4 e desprezada da fração, mantidos os demais termos da sentença quanto ao ponto.

Por derradeiro, consigno que a sentença substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, com a mesma duração, e outra de prestação pecuniária consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada, a ser definida pelo juízo da execução, do valor de 5 salários-mínimos nacionais (considerando 5 crimes em continuidade delitiva).

Tendo em vista o redimensionamento da pena restritiva de liberdade para o reconhecimento de 4 crimes em continuidade delitiva, razoável e proporcional a redução ao montante de 4 salários-mínimos.

ANTE O EXPOSTO, VOTO pelo provimento parcial do recurso para declarar a prescrição em relação ao corréu JOSE PROTAZIO SILVA RAMOS e reduzir a pena privativa de liberdade de LUCIANO CARDOSO RAMOS para 3 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão, 12 (doze) dias-multa, arbitrados em 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, e substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, com a mesma duração da pena substituída, em local a ser definido pelo juízo da execução, e outra de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida pelo juízo da execução, do valor de 4 (quatro) salários- mínimos nacionais, mantidas as demais determinações da sentença.

Des. Eleitoral Caetano Cuervo Lo Pumo (Revisor):

Na qualidade de Revisor do processo, após analisar detidamente os autos, acompanha o ilustre Relator quanto ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva no que se refere a José Protázio Silva Ramos.

Por sua vez, Luciano Cardoso Ramos foi denunciado pelo Ministério Público Eleitoral (ID 44902381) porque, em 5 de maio de 2012, forneceu auxílio material (declarações de residência ideologicamente inverídicas e transporte) para que cinco pessoas, quais sejam, Juan Francisco dos Santos Fagundez, Juan Mario dos Santos Fagundez, Carla Valeria Morales Torres, Sabrina da Silva Carvalho e Nelson Lidio Ocampo Filho, todos residentes no Uruguai, para que se inscrevessem fraudulentamente eleitores em Barra do Quaraí.

Em depoimentos extrajudiciais, todos as cinco pessoas que compareceram ao Cartório Eleitoral confirmam que José Protázio e Luciano forneceram auxílio material para as operações



cadastrais e que não residiam nos endereços declaradas, sequer em Barra do Quaraí.

Do mesmo modo, na fase de investigação policial, Galvão Luis Osório Greco (ID 44902392), então Escrevente do 1º Tabelionato de Notas de Uruguaiana, tendo trabalhado também no Tabelionato de Barra do Quaraí à época dos fatos, reconheceu que Luciano e José Protázio compareciam com muita frequência, munidos de declarações de residência, para o fim de reconhecimento de firma.

Nas razões recursais (ID 44902499), os recorrentes defendem que não há prova judicializada para fundamentar a condenação, pois somente os policiais que efetuaram o flagrante foram ouvidos em juízo. Alegam que a participação de Luciano se restringiu a dar carona aos corréus. Refere que Carla Valeria Torres e Nelson Lidio Ocampo Filho já possuíam cadastro eleitoral na 57ª Zona e que os documentos encontrados com o acusado envolvem apoiadores do Partido Progressista, por ele dirigido em Barra do Quaraí/RS, e a relação de possíveis trabalhadores para a Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, para contratações que não se realizaram.

Ocorre que, por ocasião do flagrante, também foram apreendidos documentos que corroboram os relatos contidos nos depoimentos extrajudiciais e judiciais, no sentido de que Luciano e seu pai José Protázio operaram um esquema de transferências eleitorais de brasileiros residentes no Uruguai para Barra do Quaraí, consoante bem anotado na sentença:

No automóvel utilizado por LUCIANO para levar Carla Valéria, Sabrina e Nelson Olidio da Barra do Quaraí até o Cartório Eleitoral de Uruguaiana foram apreendidos os seguintes documentos (Auto de Apreensão fls. 74-75), os quais, por serem provas não repetíveis e antecipadas, nos termos do art. 155 do CPP, podem ser utilizados para fundar juízo de certeza, inclusive em ratificação do que foi produzido na fase policial. Confira-se:

- Uma agenda, contendo em seu interior anotações diversas, especificamente na fl. do dia 30 de abril de 2012 "faltam ter inscrições eleitoral" seguida de listagem de nomes diversos numerados de 1 a 19 e, em seu interior diversas anotações.

- Título Eleitoral, plastificado, em nome de FERNANDA GISSELE ALVARENGA DIAZ, 09/09/1981, nº 093072420426, zona 57, seção 271, município Barra do Quaraí/RS;

- Comprovantes de faturas diversas dentre os quais da Corsan e AES SUL. Em nome das pessoas: MARIA HELENA REFATI PRADELLA, IAD MAHOUD ABDER RAHIM CHOLI, ELZA MARIA GOMES PORTO, MUSTAFA IBDEIR, ELI GOULARTE TRILHOS e JAMILE SCHAEFFER DE SOUZA;

- Uma listagem com cabeçalho contendo identificação da Prefeitura Municipal da Barra do Quaraí, Programa "Barra Sem Fome", "famílias contempladas com a cesta básica emergencial mês de outubro de 2011". composta de 7 laudas.

- uma listagem com nomes diversos, composta de 22 laudas Impressas e mais algumas em branco;

- uma listagem com cabeçalho impresso da Prefeitura da Barra do Quaraí/RS, gabinete do prefeito, com título "RELAÇÃO DE OBRAS E INVESTIMENTOS DO GOVERNO MUNICIPAL DA BARRA DO QUARAÍ - GESTÃO 2005-2008, E 2009-2010.



Posteriormente, outros documentos foram apreendidos na residência comum de Luciano e José Protázio (ID 44902432 e 44902433), mediante prévia autorização judicial, cabendo transcrever novamente a análise contida na sentença:

Na fl. 579 dos autos, consta uma lista de oito pessoas, dentre as quais se encontram Sabrina da Silva Carvalho: Juan Mario. Juan Francisco Fagundez. Nelson Olidio Ocampo e Carla Valéria Torres, com a anotação “inscrição” ao lado dos primeiros quatro nomes e “transferência” em relação a última. Veja-se que estas foram exatamente as operações feitas pelos alistandos e pela eleitora, conforme demonstram os Requerimentos de Alistamento Eleitorais de fls. 47, 53, 59, 65 e 69. Na folha referente ao dia 31 março/1º de abril de 2012 da agenda encontrada na casa de JOSÉ PROTÁZIO, consta uma lista com o nome de 24 pessoas com o título “Nomes Para Inscrição Eleitoral”. No dia 7 de abril de 2012 da referida agenda: consta mais uma listagem de nomes, na qual há referência aos nomes de Juan Francisco. Juan Mario Fagundez e Sabrina da Silva Carvalho. Da mesma forma, foram apreendidos, dentre outros, os seguintes documentos:

- três folhas compondo uma lista de nomes de eleitores com seus dados cadastrais;*
- duas folhas contendo uma relação manuscrita com 70 nomes e endereços correspondentes;*
- uma folha contendo cópias de RG, CPF e título eleitoral de Adão Piragipe da Rosa Bastos;*
- quatro comprovantes de pagamento da empresa AES SUL, dois em nome JOSÉ PROTÁZIO RAMOS, um em nome de OSMAR LUIZ PRADELLA e um em nome de MARIA DO PORTO ROMER.*

A documentação apreendida demonstra uma atividade sistematizada de captação de potenciais eleitores e obtenção de comprovantes de residências, incluindo a expressa menção a, no mínimo, três das pessoas surpreendidas no flagrante policial ao lado de Luciano.

A regra geral do artigo 155 do CPP, de que o juiz não pode fundamentar sua decisão apenas nas provas produzidas durante a fase investigatória, é expressamente excepcionada quando se trata de provas cautelares, irrepetíveis e antecipadas, hipóteses dos documentos apreendidos.

Outrossim, na linha do voto do Relator, inviável o reconhecimento do crime em relação a Nelson Lidio Ocampo Filho, uma vez que a operação requerida no Cartório Eleitoral consistiu em mera atualização cadastral de eleitor já inscrito em Barra do Quaraí há quase 10 anos, sendo impossível a fraude em nova “inscrição” ou “transferência” que não ocorreu.

Assim, tal como constou no voto do Relator, havendo somente quatro operações fraudulentas em continuidade delitiva, o patamar de exasperação da pena deve ser reduzido para $\frac{1}{4}$, culminando na pena definitiva de 3 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão.

Também em relação ao redimensionamento da pena de multa e das penas substitutivas da privação de liberdade, estou de pleno acordo com o Relator.

Embora ainda persista relevante debate doutrinário acerca do tema, o STJ consolidou o entendimento de que a regra do cúmulo material da pena de multa (art. 72 do CP) não se aplica ao crime continuado, uma vez que este, com fundamento na teoria da ficção jurídica, é considerado um



crime único para fins de aplicação da pena, devendo incidir sobre a multa a mesma fração de exasperação aplicada à pena privativa de liberdade.

Nessa linha, os seguintes julgados:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME TRIBUTÁRIO. ART. 72 DO CÓDIGO PENAL - CP. PENA DE MULTA. CÚMULO MATERIAL. REGRA INAPLICÁVEL AO CRIME CONTINUADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a regra do cúmulo material com relação à pena de multa, nos termos preconizados no art. 72 do CP, não se aplica aos casos em que reconhecida a continuidade delitiva, como na hipótese dos autos. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp: 1952970 MG 2021/0253807-4, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 07/06/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2022) Grifei.

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 72 DO CÓDIGO PENAL - CP. REGRA APLICADA ÀS HIPÓTESES DE CONCURSO FORMAL OU MATERIAL, NÃO INCIDINDO AOS CASOS EM QUE HÁ CONTINUIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO CASO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Conforme jurisprudência desta Corte, a regra do art. 72 do Código Penal - CP é aplicada às hipóteses de concurso formal ou material, não incidindo o referido dispositivo aos casos em que há reconhecimento da continuidade delitiva. [...]. 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp: 1843797 SP 2019/0312709-9, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 05/03/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2020) Grifei.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. QUANTUM DE AUMENTO DA PENA. DESPROPORCIONALIDADE.

[...].

CONTINUIDADE DELITIVA. CÁLCULO DA PENA DE MULTA. NÃO INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 72 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte assentou compreensão no sentido de que o art. 72 do Código Penal é restrito às hipóteses de concursos formal ou material, não sendo aplicável aos casos em que há reconhecimento da continuidade delitiva. Desse modo, a pena pecuniária deve ser aplicada conforme o regramento estabelecido para o crime continuado, e não cumulativamente, como procedeu a Corte de origem.

2. Agravo regimental parcialmente provido para redimensionar a pena corporal, que passa a ser de 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 2 (dois) dias de reclusão, em regime inicial aberto, reduzindo-se a sanção pecuniária para 21 (vinte e um) dias-multa, calculados conforme a sentença condenatória, e também para restabelecer a substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal, tal como fixado pela sentença condenatória.



(AgRg no AREsp n. 484.057/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 9/3/2018.) Grifei.

Ademais, abrandada a pena privativa de liberdade ante o reconhecimento de somente quatro ilícitos, deve a prestação pecuniária substitutiva também ser reduzida para o montante de 4 (quatro) salários mínimos.

ANTE O EXPOSTO, acompanho integralmente o judicioso voto do douto Relator.

Demais julgadores de acordo com o voto do Relator.

